



063
[Handwritten signature]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ: 01.616.269/0001-60

PARECER

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2019
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS (MA). SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO, JUVENTUDE E LAZER.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL DA BANDA SAIA RODADA, NO DIA 23 DE JULHO DE 2019, DURANTE AS FESTIVIDADES ALUSIVAS AO ANIVERSÁRIO DE 36 ANOS DE CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS (MA). ARTIGO 25, III, DA LEI 8.666/93.

RELATÓRIO

Consulta-nos excelentíssimo senhor Prefeito do Município de Davinópolis (MA), acerca da possibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa para Contratação de empresa para apresentação artística musical da Banda Saia Rodada, no dia 23 de julho de 2019, durante as festividades alusivas ao aniversário de 36 anos de criação do município de Davinópolis (MA), com pagamento de cachê no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Juntamente com a consulta é encaminhado o ofício do Secretário de Cultura deste município, contendo a justificativa da contratação pretendida, da escolha do artista e o preço proposto.

É o que competia relatar. Opina-se.

A princípio, a proposta tem fundamento jurídico no seguinte diploma legal: Lei 8.666/93, que dispõe, no artigo 25, sobre licitação inexigível quando houver inviabilidade de competição. O referido artigo dispõe, no inciso III, que é **inexigível a licitação "para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública"**.

Ora, tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (Contratação Direta sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília : Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532).

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", assim trata acerca do assunto, senão vejamos:

RUA CINCO, S/N, CENTRO - DAVINOPOLIS - MARANHÃO

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ: 01.616.269/0001-60

064

"A atual lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. cap. II, item 3.2.2), prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (Licitação e Contrato Administrativo – 14ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, 2ª tiragem – página 127)

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (2006, p.284)".

Os ilustres juristas Benedicto de Tolosa Filho e Luciano Massao Saito, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados. Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, a Administração deve cercar-se de informações que demonstrem a consagração dos artistas, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho: "ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação".

Por outro lado, é importante observar que a ausência de licitação, nos casos previstos em Lei, não autoriza o Administrador efetivar contratações com quem bem entender, pois não poderá este desprezar os princípios básicos que orientam a Administração Pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa.

Razão disso, num primeiro momento, a Administração deve verificar a existência de uma necessidade a ser atendida; diagnosticar o meio mais adequado, para atender ao reclamo,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ: 01.616.269/0001-60

065

970

e definir o objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Pela documentação que instrui o presente processo, verifica-se que todas essas providências foram tomadas, especialmente no que diz respeito à consagração do artista contratado, a qual está devidamente comprovada, e o valor a ser pago, que corresponde ao preço do cachê pago por outros entes contratantes à banda Saia Rodada.

CONCLUSÃO

Desse modo, estudando o caso, concluímos que a contratação dos serviços do objeto em epígrafe, observando a Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no artigo 25, inciso III, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como estando o preço proposto compatível como praticado no mercado, opinamos pela contratação da Banda Saia Rodada por Inexigibilidade de Licitação.

S.m.j., é o parecer opinativo.

Davinópolis (MA), 19 de julho de 2019.



RADIGE RODRIGUES BARBOSA
ASSESSORA JURÍDICA
GAB/MA 4.403